



OPINIÃO JURÍDICA

GUILHERME DANIEL

Advogado e Sócio da Guilherme Daniel & Associados

DECISÕES DE INVESTIMENTO

Moçambique adoptou nos últimos anos um conjunto de medidas, sobretudo de carácter legislativo, tendentes a garantir a participação de moçambicanos e o seu acesso a benefícios, nomeadamente económicos e financeiros, resultantes da descoberta e exploração de recursos naturais, com destaque particular para o carvão e o gás natural, mas também dos demais projectos de grande dimensão nos sectores da indústria, energia e minas.

De entre os diferentes mecanismos legais para a promoção da inclusão económica dos moçambicanos encontra-se a participação de singulares nacionais no capital social dos empreendimentos ou empresas implementadoras de parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais. Neste sentido, a Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, que aprova o regime jurídico das parcerias público-privadas (PPP), projectos de grande dimensão (PGD) e concessões empresariais (CE), (adiante Lei das PPP) estabelece, na alínea a) do seu artigo 33.º, que os benefícios financeiros do empreendimento de PPP, PGD e CE devem constar expressamente do contrato a celebrar entre o contraente (normalmente o Estado) e o contratado.

Em termos específicos, a lei prevê que os contratos estipulem uma participação reservada para alienação, via mercado bolsista, a favor preferencialmente de pessoas singulares moçambicanas. Em nome da inclusão económica, os mesmos poderão participar no capital do empreendimento ou do con-



sórcio, quer esteja ou não envolvido capital estrangeiro. A referida participação far-se-á através: (i) do Estado ou de outra entidade pública por aquele indicada, em percentagem não inferior a 5% e não superior a 20% do referido capital; ou (ii) da entidade implementadora do empreendimento, ao mesmo nível de participação para alienação incondicional, nos mesmos termos e condições.

Com a aprovação, no ano seguinte, do Decreto n.º 16/2012, de 4 de Junho, que aprova o Regulamento da Lei das PPP, PGD e CE, reforçou-se o princípio da participação de pessoas singulares no capital social

dos empreendimentos. Porém, o regulamento suscita mais dúvidas do que respostas na resolução de questões abertas pela lei.

É que, relativamente aos termos de colocação de participações sociais à disposição de cidadãos nacionais, este regulamento veio estabelecer que o valor nominal por acção — entenda-se o valor de venda de cada acção — deve ser de quantia acessível para a sua aquisição pela maioria da população moçambicana com limitadas posses económicas.

Se, por um lado, a Lei estabelece um critério de fixação do preço por acção baseado em critérios de mercado, o seu regulamento, por outro, vem afastar este critério de mercado, introduzir um critério social e remeter a determinação do preço para uma entidade independente seleccionada por via de concurso.

Posta de lado a questão da determinação do preço, as soluções adoptadas revelam-se

e, consequentemente, de transacções em bolsa, já não nos parece defensável a socialização do acesso ao capital social das empresas, numa lógica que não segue os princípios orientadores dos mercados bolsistas no que à admissão de empresas e à fixação de preços dos títulos diz respeito.

De um ponto de vista de impacto, não se conhecem — desde a entrada em vigor desta legislação — quaisquer iniciativas que tenham culminado na abertura de capital, via bolsa, pelas empresas cujos projectos tenham sido aprovados ao abrigo destes regimes jurídicos, para investimento por parte de singulares nacionais em termos acessíveis para a população moçambicana com limitadas posses económicas, como é desígnio do Regulamento da Lei das PPP.

Note-se, por último, que a Lei das PPP exclui do seu âmbito de aplicação as CE outorgadas ao abrigo das leis de petróleo e minas. Em relação a estes dois sectores, e com



ANNEBAK/GETTY

No mercado de capitais o investidor precisa de um conjunto de ferramentas mínimas, como o acesso a informação

de muito difícil concretização se considerarmos o objectivo de inclusão de desfavorecidos. O investidor em mercado de capitais necessita, além de capital para investir, de um conjunto de ferramentas mínimas — como o acesso a informação, a utilização de serviços de intermediação financeira e conhecimentos que, em boa verdade, não estão ao alcance da maioria da população moçambicana desfavorecida. A solução serviria, sim, a um segmento da população com poupanças para investir, com acesso a informação e suficientemente preparada para tomar decisões de investimento, assim como com acesso aos serviços de intermediação financeira, nomeadamente a bancos.

Se podemos apontar como positivo o esforço de levar os grandes empreendimentos à bolsa com o potencial de alargar o leque de opções de investimento para investidores nacionais, sejam singulares ou empresas, aumentar o volume de investimento

a aprovação em 2014 das leis de minas e de petróleos, o legislador assumiu uma posição mais reservada: estabeleceu, apenas, o dever de inscrição das empresas na Bolsa de Valores de Moçambique como mecanismo de promoção da participação do empresário nacional nos projectos de minas e também de petróleo e gás. Contudo, os méritos desta solução são frustrados pela completa inexistência de um quadro regulamentar ou contratual que permita a sua efectivação.

Parece-nos, por um lado, que será necessário testar na prática — na negociação e celebração de contratos para implementação de projectos ao abrigo da Lei das PPP — a implementação das soluções propostas. Por outro lado, relativamente à previsão das leis de minas e de petróleos, impõe-se a clarificação do actual regime jurídico, em especial no que se refere ao alcance da obrigação de inscrição das empresas na Bolsa de Valores de Moçambique. ✱